

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em caráter terminativo, sobre os Projetos de Lei
do Senado nºs 149 e 162, de 2005, e 42, de 2006,
que alteram a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 149 e 162, de 2005, de autoria, respectivamente, dos Senadores MARCELO CRIVELLA e HÉLIO COSTA, e 42, de 2006, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que alteram a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), das despesas do contribuinte com o salário, a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de seus empregados domésticos.

Todas as proposições são simples e objetivas. O PLS nº 149, de 2005, por meio de seu art. 1º, objetiva acrescentar alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, autorizando a dedução, da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, da soma dos valores correspondentes ao pagamento do salário mínimo a um empregado doméstico. O art. 2º estipula a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O PLS nº 162, de 2005, também pelo seu art. 1º, altera a Lei nº 9.250, de 1995, incluindo alínea *h* no inciso II do art. 8º, visando autorizar a dedução, da base de cálculo IRPF, das contribuições para a Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários dos trabalhadores domésticos, bem como dos depósitos vinculados ao FGTS, ressalvados os decorrentes de despedida sem justa causa.

O art. 2º do PLS nº 162, de 2005, determina ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia de receita originada pela aprovação da norma e seu parágrafo único estipula que o benefício fiscal introduzido produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao ano de sua publicação, quando entra em vigor a teor do seu art. 3º.

No mesmo sentido, o PLS nº 42, de 2006, acrescenta alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir ao contribuinte a dedução do pagamento da contribuição social prevista na alínea *b* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente aos seus empregados domésticos. No art. 2º há a determinação ao Executivo de estimar o montante da renúncia fiscal gerada pela proposição. O art. 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, mas o parágrafo único suspende a eficácia do benefício fiscal até o exercício financeiro posterior ao ano de sua publicação.

Os projetos são justificados pela necessidade de se estimular a formalização dos contratos de trabalho domésticos, que atingem um grau anormal de marginalidade. No caso específico do FGTS, o incentivo fiscal se mostraria ainda mais relevante, pois o ingresso dos empregados domésticos no Fundo constitui mera faculdade do empregador.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso. Nos termos dos arts. 260, § 3º, e 268 do RISF, todos os projetos serão analisados no mesmo parecer.

Os PLSs nºs 149 e 162, de 2005, e 42 de 2006, coadunam-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, inciso III, da CF). Além disso, as matérias veiculadas não estão no rol das

competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não se encontram nos projetos de lei óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

No mérito, as proposições, como dito, buscam estimular a formalização dos contratos de trabalho domésticos por meio de incentivos fiscais referentes ao IRPF. O PLS nº 149, de 2005, autoriza a dedução integral dos salários pagos a um empregado doméstico, desde que limitado ao mínimo legal. Os PLSs nºs 162, de 2005, e 42, de 2006, permitem a dedução da quantia paga a título de Previdência Social pelo empregador, sendo que o primeiro autoriza, também, a dedução das despesas com FGTS.

No que tange à possibilidade de dedução do salário mínimo pago a empregado doméstico, a implementação de tal sistemática transferiria para o Estado a obrigação do empregador doméstico. Ou seja, parte do salário do empregado seria pago, ainda que indiretamente, pela União. Diante disso, não podemos concordar com o disposto no PLS nº 149, de 2005.

Quanto aos PLSs nºs 162, de 2005, e 42, de 2006, em que pese o objetivo louvável das propostas, verifica-se que a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, inseriu inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, autorizando, até o exercício de 2012, a dedução do imposto de renda apurado pela pessoa física das contribuições patronais pagas à Previdência Social pelo empregador doméstico incidentes sobre o valor da remuneração do empregado. Assim, esse benefício fiscal já foi amplamente discutido nas Casas do Congresso Nacional durante a tramitação da referida medida provisória e entendemos estar a matéria devidamente regulada pela legislação em vigor.

O mesmo não se pode afirmar sobre as despesas do empregador com o FGTS. Efetivamente, a inscrição do empregado doméstico no Fundo é uma faculdade do empregador. A autorização para a dedução de tais gastos do IRPF pode estimular as inscrições, fato que beneficiaria sobremaneira aquela classe trabalhadora. Destarte, somos pela manutenção dessa medida trazida pelo PLS nº 162, de 2005, que permanece na forma do substitutivo apresentado ao final, limitando o gozo do benefício ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, em razão do disposto no § 2º do art. 101 da Lei nº 11.439,

de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2007).

Esclarecemos que o substitutivo é necessário para harmonizar o texto do PLS nº 162, de 2005, às conclusões transcritas acima e para definir com mais precisão a amplitude e os limites do benefício. Além disso, entendemos ser mais precisa a inserção do benefício no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995. Finalmente, para melhor adequar os arts. 2º e 3º do PLS nº 162, de 2005, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), propomos o deslocamento do parágrafo único do art. 2º do PLS para o art. 3º, além de condicionar a eficácia do benefício fiscal à implementação do disposto no *caput* do art. 2º.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 149, de 2005, e 42, de 2006, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2005, na forma do substitutivo abaixo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar que as despesas do contribuinte com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do empregado doméstico referidos a um salário mínimo possam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII e a alínea *a* do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, bem como os depósitos efetuados pelo empregador doméstico nas contas bancárias vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do empregado, ressalvados os decorrentes de despedida sem justa causa.

§ 3º

.....

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal e dos depósitos do FGTS calculados sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O benefício tributário de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator